



Exm^o Senhor Ministro da Defesa Nacional

Excelência

Como é do conhecimento de V.Ex^a, sempre foi apanágio da ANS, enquanto associação representativa dos interesses dos sargentos dos três ramos das Forças Armadas, a defesa intransigente, se bem que consciente e equilibrada, daquilo que consideramos ser a razão suprema que nos assiste, enquanto parte integrante da instituição militar, que acima de tudo respeitamos e servimos.

É nesse sentido que elaborámos e entregamos mais este MEMORANDO, sobre a questão do artigo 190^o do EMFAR e dos Regulamentos da Avaliação de Mérito.

EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA

O EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei 236/99, de 28 de Junho, veio, no seu artigo 190^o, estabelecer um mecanismo de exclusão, por ultrapassagem, na promoção por escolha, uma ou mais vezes, seguidas ou interpoladas, num prazo de tempo que varia entre os dois e os quatro anos, consoante os postos, introduzindo uma inovação relativamente ao que se verificava do antecedente.

Este artigo, por força do art.^o 4.^o do diploma acima citado, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

Na origem deste novo preceito legal esteve, certamente, a intenção do legislador garantir, por esta via, a instituição do princípio de que ao topo da carreira devem chegar os melhores, e, subsidiariamente, criar um mecanismo de maior fluidez nas carreiras.

Na realidade, da aplicação deste mecanismo estatutário conjugadamente com os Regulamentos da Avaliação do Mérito (Exército - RAMME, Portaria 361-A/91, de 30OUT; Marinha - RAMMA, Portaria 502/95, de 26MAI; Força Aérea - REAMMFA, Portaria 292/94, de 17MAI), resultam efeitos perversos que não garantem o alcance daquele princípio e a fluidez, porventura conseguida, provocará uma sangria de quadros e um enorme mal-estar nas fileiras, como se irá demonstrar.



Essencialmente, no Exército devido à ordenação na promoção por escolha, de modelo excessivamente quantitativista pela aplicação do RAMME, a que acresce a pouca margem de discricionariedade de que dispõem os Conselhos de Armas e Serviços, esta norma estatutária está já a provocar uma onda de preocupação e descontentamento perante a eminência da passagem à reserva de dezenas de sargentos com elevadas avaliações de mérito.

Acontece que os Conselhos de Armas e Serviços do Exército reúnem anualmente para ordenar todos os militares em condições de promoção para os postos de SMOR e SCH, postos de promoção por escolha. Sucede que se estão a verificar as consequências das primeiras ultrapassagens. Perfazem agora três anos que os primeiros TCOR e SCH foram ultrapassados e se não forem promovidos durante o corrente ano, a não serem tomadas medidas, passarão inapelavelmente à situação de Reserva, independentemente de poderem ser militares de elevado mérito, louvados e condecorados, nalguns casos repetidamente, ao longo da sua carreira, e com conhecimentos técnicos de grande valia para os serviços e de difícil substituição.

Ao longo deste MEMORANDO provaremos a veracidade das afirmações formuladas e evidenciaremos a injustiça que se cometerá se esta norma não for suspensa ou revogada e repensado, urgentemente, o mecanismo da promoção por escolha no Exército com a subsequente alteração do RAMME.

ENQUADRAMENTO ESTATUTÁRIO

O artigo 52º do EMFAR estatui claramente a intenção de "*seleccionar os militares considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato*" pelo que este é o princípio condicionador do articulado respeitante à promoção por escolha.

Artigo 52º

Promoção por escolha

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste Estatuto e independentemente da posição do militar na escala de antiguidades.
2. A promoção por escolha visa seleccionar os militares considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.
3. A promoção por escolha deve ser fundamentada, sendo a ordenação realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do MDN.

Portanto o artigo 190º terá de concorrer para alcançar aquele objectivo. Mas como demonstraremos mais à frente não só esse objectivo não é alcançado como, em alguns casos, pode ocorrer o inverso.



Artigo 190º

Exclusão da promoção

Fica excluído da promoção por escolha o militar que não seja promovido ao posto imediato e tenha sido ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade, para efeitos de promoção, do mesmo posto e quadro especial, nos seguintes períodos:

- a) Dois anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- b) Três anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e sargento-chefe;
- c) Quatro anos, seguidos ou interpolados, no caso de primeiro-tenente ou capitão e sargento-ajudante.

Com o artigo 190º fica claro que o militar nas condições previstas fica excluído da promoção. Resta esclarecer que outras consequências estão previstas no EMFAR para os militares abrangidos por esta norma.

Da leitura conjugada dos artigos 155º, 158º e 160º conclui-se que o militar excluído da promoção, devido à aplicação do artigo 190º, transita para a situação de reserva, apesar de estar salvaguardado que "No caso de militar abrangido pelo artigo 155º, que transite para a situação de reserva com idade inferior ao limite de idade estabelecido no artigo 154º, o tempo de permanência fora da efectividade de serviço, a que se refere a alínea b) do número 1, é contado a partir da data em que o militar atingir aquele limite de idade".

Muito embora possa não perfazer este tempo ao serviço efectivo do ramo a que pertence, visto que o artigo 156º estabelece que a prestação de serviço na efectividade de serviço fica dependente de pedido anual, através de requerimento, do interessado e do despacho favorável do respectivo Chefe-de-Estado-Maior.

Artigo 143º

Reserva

1. Reserva é a situação para que transita o militar do activo quando verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.
2. O militar na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.
3. O efectivo de militares na situação de reserva é variável.

Artigo 155º

Outras condições de passagem à reserva

1. Transita para a situação de reserva o militar no activo que, no respectivo posto, complete o seguinte tempo de permanência na subcategoria ou posto:
 - a) Dez anos em oficial general, no caso de vice-almirante ou tenente-general;
 - b) Seis anos em contra-almirante ou major-general, nos casos em que o respectivo quadro



especial inclua ou confira acesso ao posto de vice-almirante ou tenente-general;

c) Oito anos em contra-almirante ou major-general, em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, ou em capitão-de-fragata ou tenente-coronel, nos casos em que estes postos sejam os mais elevados dos respectivos quadros especiais, nos termos do artigo 130º do presente Estatuto;

d) Oito anos em sargento-mor.

2. **Transita ainda para a situação de reserva o militar que seja excluído da promoção ao posto imediato nos termos do disposto no número 2 do artigo 186º e no artigo 190º do presente Estatuto.**

Artigo 156º

Prestação de serviço efectivo por militares na reserva

1. O militar na situação de reserva na efectividade de serviço desempenha cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas funções de comando e direcção.

2. A prestação de serviço efectivo por militares na reserva processa-se:

a) Por decisão do CEM do ramo, para o desempenho de cargos ou exercício de funções militares;

b) Por convocação do CEM do ramo, para participação em treinos ou exercícios;

c) A requerimento do próprio, mediante despacho favorável do CEM do ramo.

3. A convocação nos termos da alínea b) do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado com a antecedência mínima de 60 dias.

4. O militar que, por sua iniciativa, transitar para a situação de reserva só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorrido um ano sobre a data da mudança de situação, desde que haja interesse para o serviço.

5. O militar na reserva pode ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de actualização.

6. Os efectivos e as condições em que os militares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo são definidos em portaria do MDN sob proposta do CCEM.

Artigo 158º

Data de transição para a reserva

1. A transição para a reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de publicação em Diário da República e na ordem do ramo respectivo.

2. **Os militares excluídos da promoção, nos termos do artigo 190º, transitam para a situação de reserva em 31 de Dezembro do ano em que sejam abrangidos pelo disposto no referido artigo.**

Artigo 160º

Reforma

1. O militar passa à situação de reforma sempre que:

a) Atinja os 65 anos de idade;

b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

c) Requeira a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 36 anos de tempo de



serviço.

2. O militar, tendo prestado o tempo mínimo de serviço previsto no Estatuto da Aposentação, passa à situação de reforma sempre que:

a) Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço, mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo respectivo CEM;

b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifiquem as circunstâncias indicadas na alínea a) do número 1 do artigo 149º;

c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

3. No caso de militar abrangido pelo artigo 155º, que transite para a situação de reserva com idade inferior ao limite de idade estabelecido no artigo 154º, o tempo de permanência fora da efectividade de serviço, a que se refere a alínea b) do número 1, é contado a partir da data em que o militar atingir aquele limite de idade.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O RAMME

Se é certo que esta medida estatutária afecta todos os militares, independentemente do ramo, sujeitos à promoção por escolha, tem consequências mais gravosas no Exército devido ao respectivo RAMME se basear na ponderação quantitativa de, para além da avaliação anual contida nas Folhas de Avaliação Individual (FAI), todos os eventos curriculares como cursos, estágios, louvores, com pesos diferentes consoante o posto do militar que louva, das condecorações, o que é uma duplicação visto estas serem obtidas por consequência dos louvores e da avaliação individual.

A este aspecto quantitativo que, só por si provoca distorções, há a somar os factos seguintes:

- De os Conselhos de Armas e Serviços não terem mais margem de correcção do que acrescentar ou retirar um ponto a cada militar apreciado para ordenação;
- E de em cada reunião do respectivo Conselho serem apreciados e ordenados todos os militares que reúnam as condições para promoção - em alguns casos são apreciados quase duas centenas de militares desse quadro - levando a que a discriminação entre cada um se cifre na ordem das centésimas; de notar que na Armada e na Força Aérea são só apreciados em cada reunião dos Conselhos de Classe e de Especialidade, respectivamente, o dobro dos militares para as vagas previstas, ou seja, para duas vagas serão apreciados até quatro militares, o que diminui o universo dos excluídos da promoção com base no artigo 190º. do EMFAR.



CONSEQUÊNCIAS POSSÍVEIS E PREVISÍVEIS

1º exemplo: Considere-se o caso de três militares, no caso em consideração e para facilidade de exemplificação SCH's, com avaliações de mérito diferenciadas por centésimas, por exemplo: 4,98, 4,97, 4,96, e o militar com maior mérito individual é o mais moderno no posto. Trata-se, portanto, de apreciar e ordenar três militares excelentes.

Para se respeitar o princípio consignado no artigo 52º o mais moderno será ordenado em primeiro lugar e ocupará a única vaga disponível no quadro especial daqueles militares, ficando os dois outros a aguardar promoção. Nos três anos seguintes o quadro não gera vagas e devido à aplicação conjugada dos artigos 190º, 155º e 158º aqueles dois militares transitarão para a situação de reserva no terceiro ano em que tal suceder.

Acontece que após a saída destes militares o quadro gera vagas e serão promovidos os militares posicionados nos primeiros lugares da ordenação que poderão ter avaliações de mérito bastante inferiores, por exemplo: 3,70, 3, 60 ..., à dos dois excluídos da promoção e forçados a transitarem para a situação de reserva.

Portanto, e independentemente do RAM em consideração, por mera casualidade, o objectivo de os mais aptos atingirem os postos cimeiros, com o mecanismo previsto no artigo 190º não só não é garantido como neste caso em concreto será pervertido, uma vez que o seu efeito, sendo circunstancial e referido a uma determinada janela de tempo, torna-se de certo modo aleatório relativamente ao verdadeiro mérito relativo do militar, quando em comparação com outros militares apreciados noutra janela de tempo e na realidade nada disto tem a ver com o verdadeiro mérito do militar mas sim com inopinadas e casualísticas coincidências que não podem ser responsáveis pela destruição da carreira dum profissional competente.

2º exemplo: Dado a regulamentação do mérito nos três ramos ser diferente e os padrões da avaliação também não obedecerem a critérios uniformes, militares que temporariamente sejam avaliados por militares de outro ramo podem, quando reintegrados no respectivo quadro e apreciados em concurso com os seus camaradas que não passaram pela mesma situação, ser beneficiados ou prejudicados.

Os militares que recentemente constituíram o Grupo de Aviação Ligeira do Exército (GALE) e durante um dilatado período de tempo prestaram serviço em formação e preparação na Força Aérea Portuguesa (FAP) viram as suas avaliações serem depreciadas relativamente aos camaradas que permaneceram no ramo, dado que em regra os militares da FAP avaliam o mérito dos seus subordinados com médias mais baixas do que no Exército.



Ora estes camaradas quando forem apreciados para ordenação ficarão prejudicados relativamente aos seus camaradas que não se sujeitaram ao esforço de formação e de adaptação a novas funções a que eles foram, e sujeitos a serem excluídos da promoção.

Acresce que aqueles militares foram escolhidos de entre os voluntários precisamente devido ao reconhecimento do seu mérito militar e valia profissional.

3º exemplo: Uma vez que o peso dos louvores, supondo que com a mesma redacção, têm pesos diferentes consoante a patente do militar que louva pode, mais uma vez, a casualidade levar à perversão do princípio desejado.

Suponhamos que dois militares com a mesma classificação de mérito se apresentam em unidades diferentes no mesmo dia. O primeiro apresenta-se no mesmo período de rendições em que se apresentam o comandante e o seu chefe de serviço. O segundo apresenta-se quando ao comandante falta um ano para ser rendido e ao seu chefe de serviço faltam dois anos. Durante o período de comissão nas respectivas unidades ambos, ótimos profissionais, técnica e militarmente, obtém exactamente a mesma avaliação de mérito.

O primeiro, em princípio, terminará a comissão de serviço no mesmo período em que o comandante da unidade e o seu chefe de serviço terminam as suas. O reconhecimento do elevado desempenho do militar é unânime e recebe um louvor proposto pelo chefe de serviço e avocado pelo comandante pelos serviços prestados à unidade e o elevado contributo para o êxito das missões atribuídas à unidade.

O segundo, igualmente com elevado mérito e desempenho, passado um ano, por altura do destacamento do comandante, reconhecido pelo contributo deste militar, resolve de mote próprio louvá-lo. Passado mais um ano destaca o seu chefe de serviço, também ele reconhecido ao militar que tanto contribuiu para o êxito do seu serviço e para a sua carreira, resolve louvá-lo, dentro das suas competências. Passado mais um ano chega ao fim a comissão do militar. O novo comandante, que já o conhece há dois anos, resolve louvá-lo como reconhecimento da unidade pelo seu alto contributo para a missão da unidade.

Conclusão: dois militares igualmente exemplares e excelentes em todos os aspectos, recebendo a mesma classificação de mérito, terminam as respectivas comissões e são apreciados para promoção por escolha, e, por obra do acaso, o segundo tem mais uns pontos que lhe permite ser promovido e o primeiro, também por obra do acaso e do artigo 190º, se não almejar a promoção nos anos que se seguem pode ser forçado a passar à situação de reserva.



4º exemplo: Suponhamos dois militares que terminaram o CFS com classificações muito semelhantes mas que o de maior classificação é um mecânico de carros de combate excelente e outro é um excelente operador informático.

Como é óbvio o primeiro seguirá a carreira nas oficinas e será avaliado por majores e capitães. O segundo será conduzido para as áreas da informática, secretarias dos comandos e dos estados- maiores e avaliado por coronéis e generais.

Admita-se que obtém a mesma classificação de mérito pelo seu desempenho, pela sua prestação física e têm os mesmo louvores com a mesma redacção. Tudo exactamente igual.

Quando chegam ao posto de SAJ e são apreciados para promoção verifica-se que o que seguiu a carreira na área da informática, não obstante ter terminado o CFS com menor classificação e ter exactamente a mesma classificação de mérito, os mesmos louvores dados com a mesma redacção do seu camarada que seguiu a carreira na área da mecânica, tem mais condecorações e uma ponderação do mérito absoluto maior.

Tal facto deve-se unicamente ao valor relativo dos louvares consoante a patente do militar que louva. Os louvores de generais traduzem-se em condecorações e têm um peso superior ao dos louvores, mesmo com a mesma redacção, dos oficiais de patente inferior.

Mais uma vez o acaso a determinar o fim da carreira do militar.

5º exemplo: Por fim mais um exemplo concreto e recente. Reunido recentemente o Conselho da Arma de Infantaria, na apreciação, um militar ultrapassou mais de 150 camaradas na ordenação do quadro para promoção ao posto de SCH.

Os camaradas foram ordenados com diferenças da ordem das centésimas o que implica que por menos de dois pontos de diferença pode ter originado a ultrapassagem verificada.

Se nos próximos quatro anos esse quadro não gerar igual número de vagas, e no pressuposto de não ocorrerem mais ultrapassagens, umas dezenas de SAJ serão forçados a passarem à situação de reserva independentemente de muitos deles serem militares de elevado mérito, louvados e condecorados.



REFLEXOS DESTA SITUAÇÃO NO SEIO DO EXÉRCITO

Como as primeiras ultrapassagens se deram no ano de 2000 implica que os TCOR/SCH ultrapassados nesse ano e ainda a aguardar promoção transitarão para a situação de reserva em 31 de Dezembro de 2003.

E no ano de 2004 serão os 1TEN/CAP/SAJ que estarão nesta situação. E no caso dos SAJ são já algumas dezenas de camaradas para o ano de 2004, número que crescerá no Exército mercê do facto de em cada momento de apreciação serem apreciados todos os militares que reúnam as condições gerais e especiais de promoção, levando a concorrer, por exemplo militares dos cursos mais antigos que não tiveram possibilidades de participar em missões Humanitárias e de Paz com cursos mais recentes que foram solicitados a essa participação.

Tal injustiça e insegurança estão já a criar um enorme mal-estar e descontentamento que é a ante-câmara do que se verificará à medida que o problema se for avolumando. É mais um factor de desmotivação a somar aos já conhecidos e expostos.

Mas outro aspecto igualmente preocupante respeita às consequências que a aplicação do artigo 190º, exclusão da promoção e consequente passagem à reserva, terá nas Forças Armadas, em particular no Exército pela quantidade de militares que abrange.

Na maioria são quadros técnicos que detêm um conjunto de saberes e de experiência que são nevrálgicos para o funcionamento das unidades. Não é fácil substituí-los rapidamente, visto disporem de conhecimentos altamente especializados e cuja transmissão é feita, em muitos casos, a nível pessoal durante a execução ou a preparação e planeamento para a execução.

Trata-se de uma verdadeira sangria de quadros técnicos. Mas a solução de eliminar a passagem à reserva, só por si, embora não obrigue os militares a abandonarem as fileiras, cria um clima que não é nada saudável para a vida das unidades.

As medidas terão pois de incidir sobre o EMFAR para eliminar a injustiça cometida pela vigência do artigo 190º, mas também sobre os RAM por forma a reduzir substancialmente o efeito da casualidade na ponderação do mérito e a uniformizar os padrões e os critérios da avaliação para prevenir a ocorrência de distorção nas promoções devido a militares serem apreciados e avaliados por militares de outro ramo, o que tenderá a ser cada vez mais comum com as forças conjuntas, a racionalização dos meios e mobilidade dos militares entre ramos.



PROPOSTA

Em face do exposto a Associação Nacional de Sargentos propõe o seguinte:

1. Que de forma cautelar seja suspensa, a eficácia da norma prevista no artigo 190º do EMFAR, por exemplo, aproveitando a revisão do Livro III do Estatuto, até que um estudo profundo analise e preveja as consequências de tal medida para a carreira dos militares e para as Forças Armadas;
2. Que seja constituída um grupo de trabalho para estudar a uniformização dos RAMs;
3. Que as associações sócio-profissionais integrem essas comissões conforme prevê a Lei Orgânica nº 3/2001.

Depositamos pois na inquestionável e elevada consciência de V. Ex^a Senhor Ministro, a melindrosa tarefa de encontrar a forma legal a implementar para pôr cobro a mais este problema.

Respeitosamente,

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2002

A Direcção

António Lima Coelho